DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1035/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20678/2014
PROTOCOLO	: 1475983
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – NOTA DE EMPENHO N. 5754/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

DISPENSA DE LICITAÇÃO. URGÊNCIA NO ATENDIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. NOTA DE EMPENHO EMITIDA REGULARMENTE. REALIZAÇÃO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

A dispensa do procedimento licitatório se justifica ante a necessidade de atendimento urgente da decisão judicial proferida, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93. A Nota de Empenho emitida em substituição ao contrato deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores, além de ter sido publicada tempestivamente. Despesa realizada restou devidamente liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento de dispensa de licitação, e a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 5754/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Dinamic Pharma Group Inc., referente ao cumprimento de Decisão Judicial visando à aquisição de produto importado correspondente a 60 unidades da Dieta nutricional, adulto, fórmula GA-2, lata com 500 g, Marca Milupa, em favor do paciente Flavio Tomas de Assis.

A dispensa do processo licitatório ocorreu em função de decisão judicial proferida em favor do paciente acima mencionado.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-2416/2014 (fls. 71/73) e verificou que o procedimento de dispensa e a formalização da Nota de Empenho atendem às formalidades legais, tendo sido a mesma devidamente publicada (fl. 08).

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-15525/2014 – fls. 74/75).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento de dispensa de licitação, e a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 5754/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Dinamic Pharma Group Inc.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica ante a necessidade de atendimento urgente da decisão judicial proferida, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial da nota de empenho	**R$182.046,60**
Anulação de empenho	**R$10.870,60**
Valor total do empenho	**R$171.176,00**
Despesa líquida (NF)	**R$171.176,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$171.176,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$171.176,00 (cento e setenta e um mil e cento e setenta e seis reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

A anulação do empenho ocorreu em virtude da diferença de câmbio na aquisição do produto importado, conforme documentos de fls. 56/68.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, alínea "b", e incs. II e III, alínea "c", do RITC/MS, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, e da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 5754/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Dinamic Pharma Group Inc., em razão de estarem em consonância com a Lei 8.666/93 e com a INTC/MS 35/2011.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a

Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 06, de 14 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento de dispensa de licitação, e a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 5754/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Dinamic Pharma Group Inc. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator